

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/003137  
RECORRENTE: GILDÁSIO FRANCISCO SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000662906

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Dirigir sem usar lentes corretoras de visão, capitulada no art. 162, VI, do CTB. CNH não acostada. Simples negativa de que fazia uso de óculos escuros faltando apenas o grau para astigmatismo, sem a devida comprovação não afastando a penalidade aplicada. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

O Sr. **GILDÁSIO FRANCISCO SILVA**, firma o Recurso dirigido à JARI, aduzindo, de plano, aduzindo a inconsistência e irregularidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, nos termos do art. 281, I, do CTB.

Registra que a inconsistência aduzida está no fato de que o condutor aduz que fazia uso de lente em óculos escuros admitindo ausência de grau para uma determinada doença oftalmológica, insistindo que no momento do fato, o que teria o condão de tornar insubsistente o Auto de Infração.

Consigna, para alicerçar a sua tese, que para a hipótese de o fato ser considerado ilícito, deveria o Agente atuador ter retido o veículo, o que não teria acontecido.

Diz que diante da visível irregularidade que aponta, requer a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

É o relatório.

#### Voto

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente não acostou cópia de sua CNH, e nem outro documento de CNH o que por si só já é razão para improvido do recurso, por ausência de juntada de todos os documentos obrigatórios, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 299/2088, mas por amor ao debate, o cerne da impugnação recursal será apreciado.

De outra banda, em face da acusação contida no Auto de Infração, a assertiva de que o agente interpretou e aplicou incorretamente a lavratura do auto de infração do artigo 162, IV, já que tal dispositivo visa justamente coibir a direção de veículo sem o uso de lentes corretoras, quando exigido no documento de habilitação, não servindo as argumentações como meio de afastamento da autuação, pois incorreu o Recorrente em infração de trânsito e não traz qualquer questão que afaste a fé pública do agente de fiscalização que deixasse de atuar o Recorrente por não fazer uso das lentes exigidas para a condução do veículo.

Desta forma, alegações de não adoção de medida administrativa, por não ter natureza de penalidade não tem o condão anular o AIT, bem como a decisão da Comissão de Defesa de Autuação apreciou de forma acertada as razões do Recorrente, reconhecendo, ali a subsistência do AIT, o que neste voto comungo com a decisão de regularidade do AIT.

Isto posto, em face do fato de que o Recorrente não se desincumbiu de provar o alegado, voto no sentido de CONHECER e NÃO PROVER o Recurso para MANTER o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Recurso Conhecido e IMPROVIDO.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e JULGAR IMPROVIDO** o Recurso do Proprietário/Condutor para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº P000662906, determinando que se proceda à cobrança da multa imposta e às anotações devidas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI